



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336426**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001646-38.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes ANA CLARA CARDOSO BATISTELA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NAIARA CARDOSO MAFFEI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado OTÁVIO DAVI BATISTELA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**OLAVO PAULA LEITE ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001646-38.2023.8.26.0320  
Parte Apelante: A. C. C. B. (MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA N. C. M. B.)  
Parte Apelada: O. D. B.  
Comarca: LIMEIRA - VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES  
Voto nº 01016

***APELAÇÃO CÍVEL.*** Ação de revisão de alimentos. Procedência parcial. Inconformismo da alimentanda que pleiteia a reforma da r. sentença já que inexistem provas acerca da aludida alteração da situação financeira do alimentante. Casamento celebrado posteriormente ao acordo homologado que não justifica a redução dos alimentos. Ausência dos requisitos descritos no art. 1.699 do Código Civil. Alimentante que não comprovou de forma adequada a alegada alteração financeira das partes desde a fixação. Inteligência do artigo 373, inciso I, do CPC. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto contra a r. sentença de fls. 251/255 que, nos autos de ação de revisão de alimentos, julgou procedente em parte a pretensão do autor para revisar o acordo homologado (fls. 20/22) e excluir da base de cálculo dos alimentos as verbas rescisórias e a Participação nos Lucros e Resultados - PLR, mantidas as demais condições acordadas. Em razão da sucumbência em maior extensão, o autor foi onerado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios,

fixados no valor de R\$1.000,00, observada a suspensão da exigibilidade em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Inconformada, a ré interpõe recurso de apelação e expõe nas razões recursais de fls. 258/265 que os genitores, de comum acordo, celebraram avença quanto aos alimentos a serem pagos à filha comum, não tendo sido provados nestes autos elementos que comprovem a alteração da condição econômica do alimentante, impondo-se a reforma, com a improcedência da pretensão.

Recurso tempestivo, sem preparo e processado, o autor apresentou contrarrazões às fls. 269/277.

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou o parecer de fls. 299/303 em que opinou o procurador Sebastião Silvio de Brito pelo provimento ao recurso.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 003/2025, com conclusão dos autos em 16 de janeiro de 2025.

### **É o relatório.**

Assiste razão à alimentanda.

Com efeito, é cediço que os alimentos, conjunto de meios necessários à subsistência de uma pessoa, são devidos e isso é incontroverso. A controvérsia cinge-se tão somente quanto ao valor a ser prestado a quem deles necessita.

Dispõe o art. 1.699 do Código Civil sobre a possibilidade de revisão do valor da pensão alimentícia, desde que haja comprovada mudança da situação econômica das partes interessadas.

Vale lembrar que em matéria de ação revisional de alimentos, segundo Yussef Said Cahali, “*a prova incumbe àquele que alega a modificação das condições da obrigação que se pretende desconstituir ou alterar*” (“*Dos Alimentos*”, Ed. RT 1.999, pág. 735).

Convém observar que o autor pleiteou a revisão dos alimentos outrora objeto de acordo livremente celebrado entre partes maiores e capazes e assistidas por seus advogados, expondo que suas condições financeiras foram alteradas pelo fato de ter contraído casamento.

Consta da certidão de casamento de fls. 23/24 que instruiu a petição inicial, que o autor contraiu núpcias na data de 15 de julho de 2022, constando da qualificação de sua atual cônjuge que a

mesma exerce a profissão de monitora escolar, além do que, os documentos juntados às fls. 25/27 comprovam que o autor continua exercendo a função de “Fresador Ferramenteiro II” na mesma pessoa jurídica empregadora, daí porque não prosperam os argumentos de que a pretensão revisional se deve em virtude de alteração de sua situação financeira.

Aliás, o argumento de que o alimentando recebeu no mês de janeiro de 2023 apenas o valor de R\$931,16 enquanto que a alimentanda recebeu o montante de R\$5.028,59 não corresponde à realidade, conforme se vê da detida análise do demonstrativo de pagamento de fls. 25, já que em que pese em tal mês tenha a alimentanda recebido a pensão alimentícia normal de R\$1.740,98 e pensão alimentícia sobre “PPR” (Programa de Participação nos Resultados), o autor, em verdade, foi remunerado com o excedente de “PPR”, além de verbas a título de adiantamento quinzenal (R\$2.031,78), além de outras verbas remuneratórias, razão pela qual o argumento do autor carece de verossimilhança.

Por outro lado, a alimentanda, menor, tem necessidades presumidas com moradia, alimentação, saúde, educação, higiene, vestuário, lazer, dentre outras, sendo certo que também a genitora tem despendido esforços para a manutenção da menor.

Ademais, convém salientar que a PLR – Participação nos Lucros e Resultados, bem como as verbas rescisórias são direitos disponíveis, ou seja, sobre os quais as partes têm liberdade

para dispor, seja por meio de acordos extrajudiciais ou judiciais, daí porque, tendo o autor, maior, capaz e devidamente assistido por advogado, celebrado com a parte ré acordo homologado judicialmente nos autos de ação de divórcio (Processo nº 0001062-56.2021.8.26.0320), que transitou em julgado e não foi objeto de posterior ação anulatória, posto que não eivado de vícios, deve prevalecer o quanto acordado entre as partes, salvo se comprovada a alteração das condições das partes alimentanda e alimentante, o que não ocorreu no caso presente.

De fato, deduzida revisão dos alimentos a serem prestados pelo autor à ré, a fim de ser reduzido o encargo alimentar, cabia-lhe a comprovação quanto à alteração de suas possibilidades financeiras que o impediriam de continuar honrando sua obrigação de prestar alimentos à filha menor ou mesmo a alteração das condições da alimentanda, de sorte que não mais precisasse do auxílio paterno.

Entretanto, o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, na conformidade do que dispõe o art. 373, inciso I, do CPC, tecendo argumentos genéricos acerca de sua falta de condições em continuar arcando com os alimentos outrora fixados em razão de ter contraído casamento, situação que não obsta que continue a prestar alimentos à alimentanda, não trazendo ele aos autos documentos hábeis sobre a alteração de sua condição financeira.

Conquanto fosse necessária a prova da alteração financeira pelo autor-apelante em relação à alegada piora da situação

financeira, não cuidou ele da produção da prova documental nesse sentido, não havendo elementos plausíveis sobre sua situação financeira por ocasião da r. sentença que fixou os alimentos no ano de 2021 ou mesmo do momento atual, o que era imprescindível para a conclusão da piora financeira que autorizaria a pretendida revisão da obrigação alimentar.

Impõe-se observar, ainda, na conformidade do que observou a douta Procuradoria Geral de Justiça, que:

*“No caso em exame, a improcedência do pedido revisional, inclusive no que tange à base de cálculo do pensionamento, era, a nosso ver, a medida mais correta a se adotar, vez que o genitor não conseguiu provar a ocorrência de fato novo, posterior à fixação da pensão cuja revisão pretende, capaz de redundar em significativo desequilíbrio do binômio necessidade/possibilidade.*

*Ora, ensina a jurisprudência que a modificação de fortuna que enseja a revisão da pensão alimentícia deve estar cabalmente demonstrada nos autos. Senão vejamos:*

*‘Apelação - Ação Revisional de Alimentos - Pleito à redução - Sentença de improcedência – Insurgência – Falta de comprovação da alteração da capacidade financeira do genitor a ensejar a redução dos alimentos – Alimentos fixados em conformidade com o binômio necessidade/possibilidade – Observância ao conjunto probatório carreado aos autos – Sentença mantida – Recurso improvido.’ (grifos nossos) (TJSP, Apelação nº 1006673-07.2019.8.26.0008, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Luiz Antonio Costa, j. 19/01/21)*

*“ALIMENTOS. Revisional. Sentença de parcial procedência, para reduzir os alimentos devidos no caso de desemprego ou de emprego informal para 27% do salário mínimo. Insurgência de ambas as partes. Ausência de comprovação da alteração superveniente das possibilidades financeiras do alimentante face às necessidades da alimentada. Necessidade de prova inequívoca de fatos objetivos, graves e excepcionais, posteriores à decisão que se pretende rever, que demonstrem a alteração da fortuna ou da necessidade das partes. Inteligência dos artigos 1.694, §1º e 1.699 do Código Civil. Muito embora o nascimento de outro filho tenha o condão de reduzir, em tese, as possibilidades do alimentante, tal fato não é propriamente novo, pois a filha caçula já conta com seis anos de idade. Ausência, ademais, de prova robusta sobre a redução das possibilidades do alimentante. Alimentante admite trabalhar informalmente em atividade que garante renda mensal de ao menos 02 salários mínimos. Mesmo na hipótese de desemprego, o percentual de 32,15% do salário mínimo se revela razoável para satisfazer as necessidades mais prementes da alimentada frente as possibilidade do alimentante. Ação improcedente. Sentença reformada. Recurso da ré provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP, Apelação nº 1020776-77.2021.8.26.0451, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Francisco Loureiro, j. 11/10/22)*

*Nesse diapasão, no nosso entender, ‘**data maxima venia**’, era de rigor a improcedência do pedido de redução dos alimentos, porquanto a causa de pedir enunciada não se faz acompanhar de prova robusta, na esteira, aliás, da manifestação ministerial de fls. 235/237:*

*‘Registra-se, também, que o objeto da presente demanda não versa acerca de discussão quanto a eventual nulidade atinente ao acordo celebrado nos autos (0001062-56.2021.8.26.0320 – fls. 20/22), inclusive infere-se que na avença atinente aos alimentos em favor da menor foram tecidas considerações expressas acerca das verbas que seriam consideradas, para atingir o valor dos alimentos, sendo que o mencionado acordo foi homologado pelo Poder Judiciário (fls. 22).*

*Ademais, o fato do autor ter informado que se casou novamente, com a constituição de nova família por si só não possui o condão de demonstrar alteração no trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade que orienta a fixação do valor dos alimentos, inclusive o documento de fls. 23 aponta que o autor se casou no mês de julho de 2022, todavia, a decisão que homologou o acordo atinente aos alimentos devidos a menor é datada de março de 2021.’*

*Não há, a nosso ver, razão para a modificação da base de cálculo do pensionamento, tendo em vista que as partes expressamente transigiram a esse respeito (fls. 20/21), não podendo, o alimentante, arrependido do acordo, valer-se da presente demanda para tentar reverter os seus termos.*

*Além do mais, a discussão acerca da natureza da PLR, para fins de incidência dos alimentos, é extremamente divergente na jurisprudência. E, ainda, as verbas rescisórias podem ser parcialmente remuneratórias (por exemplo, o saldo de salário).”*

Portanto, à míngua de elementos nos autos

suficientes a demonstrar a alteração da fortuna e incapacidade de o autor continuar arcando com os alimentos no mesmo patamar outrora fixado, é de rigor a improcedência da pretendida redução dos alimentos.

Ressalte-se que o autor não demonstrou que a menor alimentanda não mais necessite do auxílio paterno no montante outrora fixado, além do que, por ser menor, com atuais 09 anos de idade, tem gastos presumidos que aumentam com o passar dos anos, restando inequívoco que continua a necessitar dos alimentos fixados em seu favor, além do que, se sacrifícios são necessários, eles devem provir, em maior parte, do genitor, sendo de realce que a genitora da menor já possibilita, na medida de suas possibilidades, mais do que o necessário para a subsistência e o desenvolvimento da filha comum.

Daí porque, inexistindo fator que implique em desequilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, não se poderia acolher a pretensão revisional dos alimentos.

A propósito, elucida Carlos Roberto Gonçalves:

***"Na ação exoneratória ou de redução dos alimentos, a alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada reclama prova irrefutável e convincente. Não basta que o alimentante sofra alteração na sua fortuna para justificar a redução da prestação alimentícia; é necessário que a alteração seja de tal ordem que torne impossível o cumprimento da obrigação. Do contrário, tal alteração será irrelevante. É do alimentante o ônus da prova relativamente à desnecessidade do alimentando em continuar percebendo a prestação***

*alimentícia, qualquer que seja o motivo da desnecessidade.” (“Direito Civil Brasileiro”, volume 6: “Direito de Família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013” – 11ª Ed.- Versão Digital – São Paulo: Saraiva, 2014)*

Portanto, impõe-se a reforma da r. sentença a fim de ser mantido o “*quantum*” fixado a título de alimentos devidos pelo genitor à alimentanda, observando-se que, na hipótese de exercício de atividade com vínculo laboral, também ficará mantida a incidência dos alimentos fixados em 30% dos rendimentos líquidos sobre todas as verbas com natureza de caráter remuneratório, assim como aquelas acordadas entre as partes no acordo celebrado nos autos de ação de divórcio, homologado judicialmente.

Assim, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação da ré, impondo-se que continue o autor a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, majorados os honorários a serem por ele pagos aos advogados da ré a R\$1.500,00, ressalvada a gratuidade judiciária de que é beneficiário o autor, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC.

É como se vota.

**OLAVO PAULA LEITE ROCHA**  
Relator